



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000316199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1011034-87.2021.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ELVIS CLEBER FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.321

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1011034-87.2021.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. KATHERYNE CARVALHO DE OLIVEIRA
VERSIGNASSI**

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: ELVIS CLEBER FARIA e INSS

ACIDENTÁRIA – Trabalhador rural – Acidente típico – Lesão no joelho direito – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, compensando-se os valores eventualmente pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recurso oficial provido em parte.

A r. sentença de fls. 245/251, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Elvis Cleber Faria, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/631.025.769-6 (25/12/2020 – fls. 120); mais abono anual; atualização monetária segundo o INPC, a partir de cada pagamento devido, e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09 (Tema nº 810 do STF

c/c Tema nº 905 do STJ), aplicando-se, a partir de 09/12/2021, o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21; e honorários advocatícios de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Outrossim, concedeu tutela antecipada para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no exercício da função de trabalhador rural, quando veio a lesionar o joelho direito.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 27, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 13/01/2020 a 24/12/2020 (fls. 216), com diagnóstico de “luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho” (fls. 232/238).

Efetuada a avaliação médica (fls. 184/199), constatou o perito ser o autor *“portador de déficit funcional no joelho direito devido às sequelas de lesões de ligamento cruzado anterior e meniscos lateral e medial, ensejando em prejuízo na marcha (é claudicante), de etiologia acidentária e se encontra inapto para exercer a função de trabalhador rural no corte de cana que exige deambulação excessiva e a permanência de longo período de pé para o seu desempenho”* (fls. 188). Concluiu que o obreiro *“apresenta-se incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho”*, observando que ele *“se encontra apto para exercer atividades laborativas compatíveis com as restrições físicas que apresenta e que respeitem suas limitações”* (fls. 189).

O nexo causal é indubitado, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo “expert” e reconhecido pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

O laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (25/12/2020 – fls. 216), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, será aplicado o disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Por fim, diante do disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido pelo juízo de origem na fase de liquidação, mantido o critério da Súmula nº 111 do STJ, já indicado na sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital